

A. I. Nº - 269133.0301/04-0
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27.07.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0272-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 12/03/2004, refere-se à exigência de R\$4.309,35 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa às fls. 19 e 25 dos autos, que desenvolve a atividade no ramo de válvulas, tendo como único comprador a PETROBRÁS, e as mercadorias não seriam para comercializar, uma vez que a empresa não tem autorização para tal atividade. Reconheceu que sua inscrição estadual estava cancelada por falta de entrega de duas DMAs consecutivas, mas entende que a SEFAZ não observou que a legislação determina a notificação do ato de cancelamento, e em nenhum momento a empresa queria se locupletar de tal situação, ao contrário, há 45 dias com inscrição cancelada, espera deferimento de seu processo de reinclusão. Disse que ao enviar a DMA, deveria ter automaticamente a inscrição reativada, e o autuante teria plenas condições de observar que a empresa já tinha enviado as DMAs. Ressaltou que o destino das mercadorias não é para comercialização, as DMAs foram entregues, cabendo somente a apreensão das mercadorias até a reinclusão, e se assim não entendesse, caberia somente multa formal, haja vista que não teria outro tratamento, ou seja, não seria para comercialização, e a questão da industrialização ser na Bahia não é condição para o comércio da mercadoria ocorrer neste Estado, lembrando que são válvulas para manutenção de segurança das plataformas da Petrobrás. O defendant citou o art. 142 do CTN, apresentando o entendimento de que no Estado de Direito não há lugar para excessos ou desproporções, e o procedimento administrativo de lançamento tributário consubstancia-se numa série de atos jurídicos sucessivos, com o objetivo de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar o quantum devido, proceder ao lançamento sempre com base em dados concretamente detectados. Assim, assegurou que sendo o Auto de Infração um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, não se admite imprecisão. Por isso, o autuado disse que apresentou recurso pugnando pela prevalência do direito, pedindo que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em questão.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Rossana Araripe Lindode, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, opinando pela procedência da autuação, dizendo que o contribuinte foi intimado para cancelamento em 13/02/2004 e efetivamente cancelado em 10/03/2004, conforme editais de números 06/2004 e 07/2004, e o cancelamento ocorreu pelo motivo descrito no art. 171, inciso VIII, do RICMS/97, que se refere à falta de apresentação de DMA. Disse que o cancelamento foi precedido de intimação, conforme determina a legislação, a irregularidade não foi sanada no prazo regulamentar, ressaltando que o pedido de reinclusão não foi efetuado antes da ação fiscal, e tal pedido não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, uma vez que deve ser encaminhado para apreciação, e conforme consta no sistema de informações da SEFAZ, a inscrição estadual do autuado só foi reincluída em 06/05/2004. Observou ainda que o fato gerador do imposto não é a futura revenda dos produtos, embora o imposto seja recolhido referente à etapa subsequente de tributação, mas à aquisição dos produtos por empresa com inscrição cancelada, independente de as mercadorias se destinarem ao comércio ou à utilização como insumos na industrialização; a MVA foi corretamente aplicada. Disse que a infração apontada está devidamente comprovada e o autuado não apresentou prova capaz de elidir o ilícito fiscal.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 dos autos.

Observo que as mercadorias têm como remetentes empresas situadas no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas fiscais de números 048090 e 048091, fls. 10/11 dos autos, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, fato reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

O autuado alegou que as mercadorias não seriam para comercialização, e sim, para industrialização, e o fato de ser na Bahia não é condição para o comércio da mercadoria ocorrer neste Estado, lembrando que são válvulas para manutenção de segurança das plataformas da Petrobrás. Entretanto, a exigência do imposto é decorrente da condição do autuado, de contribuinte com inscrição cancelada, independente de as mercadorias serem destinadas à comercialização ou industrialização. Ademais, pela quantidade constante nas notas fiscais caracteriza operação sujeita à incidência do ICMS.

Quanto à alegação defensiva de que solicitou reinclusão, observo que mesmo no caso de requerimento já cadastrado na repartição fiscal, conforme alegado na defesa, o autuado deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 03 dos autos, com a multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269133.0301/04-0**, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.309,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR